

PROJETO DE LEI N.º 883/XII/4.^a

REFORÇA O CONTROLO DEMOCRÁTICO, EXERCIDO PELOS ÓRGÃOS
DELIBERATIVOS DAS ENTIDADES PARTICIPANTES, SOBRE AS
ENTIDADES DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL E OUTRAS ENTIDADES
COMPREENDIDAS NO PERÍMETRO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL,
PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 75/2013, DE 12 DE
SETEMBRO, E À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2012, DE 31 DE AGOSTO

Exposição de motivos

O Setor Empresarial Local assume grande importância na atividade de muitos municípios. Importa por isso, até considerando o carácter mediato da atividade do Setor Empresarial Local face aos órgãos das entidades participantes, que estes possam exercer o controlo democrático sobre tal atividade.

Na verdade, não resulta de forma clara essa competência quanto aos órgãos deliberativos das entidades participantes, em especial quanto às assembleias municipais. É conveniente que o papel dos órgãos deliberativos das entidades participantes em entidades do setor empresarial local seja devidamente acautelado, não permitindo que a privatização e a externalização no modus operandi da prossecução das atribuições diminuam o papel dos órgãos fiscalizadores das entidades participantes.

Por isso, propõe-se uma segunda alteração ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, clarificando as competências dos órgãos deliberativos quanto ao acompanhamento e fiscalização da atividade do setor empresarial local.

Por outro lado, procede-se à segunda alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alargando a obrigatoriedade de prestação de informações aos órgãos deliberativos das entidades participantes por entidades que integram o setor empresarial local.

Passa ainda a ficar claro que, quanto às empresas locais (e não confundir com o setor empresarial local, bem mais vasto), a alteração do pacto social depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, o que é compreensível pois esses mesmos têm de aprovar os estatutos para a sua constituição (ver artigo 32.º, n.º 5, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto). Ora, se porventura o objeto de alteração dos estatutos recaísse, por exemplo, sobre objeto social da empresa local, tal alteraria os pressupostos da criação da empresa local.

Como não ficou clara a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a este respeito, originando até dúvidas interpretativas e conflitos de competências entre os órgãos do município de Lisboa, importa tornar clara a necessidade de intervenção dos órgãos deliberativos das entidades participantes para a modificação dos estatutos das empresas locais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma reforça o controlo democrático, exercido pelos órgãos deliberativos das entidades participantes, sobre as entidades do setor empresarial local e outras entidades compreendidas no perímetro da administração local, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Os artigos 25.º, 71.º, 84.º e 90.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

(...)

1 - (...)

2 - Compete ainda à assembleia municipal:

a) (...)

b) Apreciar, com base na informação disponibilizada para o efeito, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades, apreciando igualmente os orçamentos e documentos de prestação de contas;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município, bem como sobre a atividade de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

- n) (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)

Artigo 71.º

(...)

1 - Compete ao conselho metropolitano:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

f) Apreciar os resultados da participação da área metropolitana nas empresas locais e em quaisquer outras entidades, apreciando igualmente os orçamentos e documentos de prestação de contas;

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da área metropolitana, bem como sobre a atividade de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)

- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w) (...)
- x) (...)
- y) (...)
- z) (...)
- aa) (...)
- bb) (...)
- cc) (...)
- dd) (...)
- ee) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)

Artigo 84.º

(...)

Compete à assembleia intermunicipal:

- a) (...)
- b) (...)

c) Apreciar os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades, apreciando igualmente os orçamentos e documentos de prestação de contas;

d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal, bem como sobre a atividade de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

e) [anterior alínea c]

f) [anterior alínea d]

g) [anterior alínea e]

h) [anterior alínea f]

Artigo 90.º

(...)

1 - Compete ao conselho intermunicipal:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Apreciar os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades, apreciando igualmente os orçamentos e documentos de prestação de contas;

i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal, bem como sobre a atividade de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

j) (...)

k) (...)

l) (.....)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

2 - (...)

3 - (...)"

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 42.º e 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 42.º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

a) (.....)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

f) (...)

2 - (...)

Artigo 61.º

(...)

1 - (...)

2 - A alteração dos estatutos, dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

3 - (...)"

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, de 17 abril de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,